



TRF - 2ª Região

INFO JURInformativo de
Jurisprudência

Esta edição privilegia acórdãos de natureza administrativa prolatados pelas Sétima e Oitava Turmas Especializadas e pela Terceira Seção Especializada.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EM AÇÃO RESCISÓRIA, A VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, A INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E A INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI ASSEGURAM A CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DE PENSÃO MILITAR

INCOMPROVADA A ONEROSIDADE EXCESSIVA NAS CLÁUSULAS DE PAGAMENTO E REAJUSTES, FIXADAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DA RFF/AS

É CABÍVEL A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FACE À EXIGÊNCIA DA PRÉVIA OITIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

NÃO COMPROVADO O RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE

EXTRAPOLA OS LIMITES DO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA A CARGO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM A PRETENSÃO DIRIGIDA A IMPOR A UM HOSPITAL A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

EXTINTA A AÇÃO RENOVATÓRIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL DE LOJA NO HORTOMERCADO DO LEBLON PELA NECESSIDADE DE LICITAÇÃO

DESCABIDA A COBRANÇA DE LAUDÊMIO EM INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

AÇÃO RESCISÓRIA 201202010025362

Disponibilizada em 28/10/2014, p 557, e publicada em 29/10/2014

Relator: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO - 3ª Seção Especializada

[volta](#)**EM AÇÃO RESCISÓRIA, A VALIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, A INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E A INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI ASSEGURAM A CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DE PENSÃO MILITAR**

A União ajuizou ação rescisória em fevereiro de 2012, com base no artigo 485, V e IX, do CPC, para desconstituir acórdão de outubro de 2006, que concedeu pensão por morte de militar à viúva de Cabo do Exército, falecido em 13/9/33, pagando as parcelas mensais do benefício aos sucessores da viúva, falecida no curso do processo, do ajuizamento, em 11/11/1988, até o óbito da viúva, em 4/6/1989.

O acórdão foi impugnado sob a alegação de que incorreu em erro de fato, por considerar, equivocadamente, que o instituidor da pensão tenha prestado serviço militar durante o período de dezembro de 1919 até o falecimento, em 1933, quando os documentos só comprovam a efetiva atividade militar entre dezembro de 1919 e maio de 1920.

Outrossim, a curadora de ambos os réus, citados por edital, alegou a nulidade da citação de um deles, por ter sido a citação publicada apenas uma vez em jornal local, ao invés de duas, como exige a lei; a decadência do direito à ação rescisória; e a inexistência de erro de fato.

A Desembargadora NIZETE LOBATO, que relatou o feito na Terceira Seção Especializada, manteve a citação editalícia dos réus, uma vez comprovada pela União a dupla publicação do edital em jornal local, afastando, também, a decadência, por não haver a União contribuído para a demora, frustradas que foram as tentativas de citação por carta e mandado.

Quanto ao mérito, julgou a Relatora improcedente, por inexistir no acórdão rescindendo erro de fato, nem contrariedade frontal a artigo de lei. Houve expreso pronunciamento sobre o conteúdo das certidões de assentamentos militares e, ainda que se admitisse equívoco evidente na sua análise, o erro de julgamento não pode ser corrigido em ação rescisória, ainda que a parte não tenha logrado êxito nos recursos cabíveis, em face da norma restritiva do parágrafo 2º do artigo 485 do CPC.

Precedente:

STJ: AgRg no REsp 1050635 (DJ de 1/12/200).

Secretaria de Documentação e Disseminação da Informação - Divisão de Gestão Documental - Seção de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL 200751190026400

Disponibilizada em 31/10/2014, pp. 482 e 483, e publicada em 3/11/2014

Relator: Desembargador Federal JOSÉ NEIVA - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

INCOMPROVADA A ONEROSIDADE EXCESSIVA NAS CLÁUSULAS DE PAGAMENTO E REAJUSTES, FIXADAS EM EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DA RFF/AS

A Sétima Turma Especializada negou provimento à apelação interposta por adquirente de imóvel da RFF/SA, que contestava os percentuais de reajuste das prestações.

Para o Relator, Desembargador Federal José Neiva, as alegações do apelante, referentes à excessiva onerosidade do contrato, assim como a sua sujeição aos princípios relativos à defesa dos direitos do consumidor, são flagrantemente genéricas, não demonstrando qualquer razão para a reforma da sentença quanto a tais temas.

Aduziu que, embora o STJ tenha reconhecido a incidência das normas do CDC às relações contratuais bancárias, no assunto em lide o contrato particular de promessa de cessão onerosa de direitos possessórios decorreu de licitação na modalidade concorrência, tendo, portanto, natureza jurídica de contrato administrativo.

Destarte, se o recorrente quisesse alegar a necessidade de revisão do equilíbrio financeiro do contrato, deveria fazê-lo com base na legislação que rege os contratos públicos licitatórios, e, não, no direito consumerista, inaplicável à espécie.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201400001007764

Disponibilizado em 13/10/2014, pp. 617 e 618, e publicado em 14/10/2014

Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAUJO - 7ª Turma Especializada

[volta](#)**É CABÍVEL A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FACE À EXIGÊNCIA DA PRÉVIA OITIVA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

A Sétima Turma Especializada proveu o agravo de instrumento interposto pelo INSS, para anular decisão concessória de liminar, nos autos de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública da União, assegurando a manutenção da posse de imóveis a um grupo de moradores residente no bairro de Campinho.

Argumentou o Relator, Desembargador Federal LUIZ PAULO ARAÚJO, que a decisão agravada era nula, pela não observância do disposto no artigo 2º da Lei nº 8437/92, que impõe a prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público para fins de concessão de medida liminar em ação civil pública.

Constatou que o objetivo da ação civil pública referida é a proteção da posse exercida por três mil famílias sobre imóveis localizados no bairro de Campinho/RJ, em face de parte das famílias ter sido notificada pelo INSS a fim de que comparecesse ao Setor de Patrimônio da Autarquia, com vistas à regularização da posse, com a ressalva de que o não comparecimento ensejaria a imediata propositura de ação de reintegração de posse, dado que os imóveis teriam sido adquiridos na década de 40 pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes – IAPC, sucedido pelo INSS.

Precedente:

STJ: REsp 220082/GO (DJ de 20/6/2005, p. 182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 201402010038638

Disponibilizado em 14/10/2014, p. 282, e publicado em 15/10/2014

Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE - 7ª Turma Especializada

[volta](#)**NÃO COMPROVADO O RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE**

Ao negar provimento ao agravo interno interposto em face de decisão monocrática, que negou provimento ao agravo de instrumento, o Desembargador REIS FRIEDE, Relator do feito, manteve seu posicionamento anterior.

A agravante objetivava sua inclusão no rol de beneficiários de seu filho, militar do Exército, para fins de estabelecimento do convênio médico-militar (FUSEX). Sendo tutela de urgência, a análise do cabimento da referida antecipação dos efeitos da tutela obriga à observação dos requisitos do artigo 273 do CPC: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, presentes cumulativamente.

O parágrafo 2º do artigo 50 da Lei 6880/80 refere-se, entre os que possuem a condição de dependente do militar, no inciso V à mãe viúva, “desde que não receba remuneração”. E este foi o obstáculo à concessão do benefício.

Ressalte-se, ainda, que a agravante não demonstrou que sua renda estaria incluída na hipótese prevista no parágrafo 4º do artigo 50 da referida Lei, não estando, portanto, configurado o *fumus boni iuris*.

REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 200751160000470

Disponibilizada em 10/11/2014, pp. 684 e 685, e publicada em 11/11/2014

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)**EXTRAPOLA OS LIMITES DO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA A CARGO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM A PRETENSÃO DIRIGIDA A IMPOR A UM HOSPITAL A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM**

O Juiz de Direito da Primeira Vara Federal de Macaé julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação civil pública pelo Conselho Regional de Enfermagem, determinando que o Município de Conceição de Macabu “no prazo máximo improrrogável de 24:00 H, se abstenha de utilizar mão de obra de serventes e costureiras ou de quem não seja profissional de enfermagem devidamente inscrito no COREN na função de enfermagem, bem como se abstenha de utilizar auxiliares de enfermagem na função de auxiliares de cirurgia, sob pena de multa diária no importe de R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS) em caso de descumprimento”.

A remessa necessária da sentença foi julgada pela Oitava Turma Especializada, sendo Relator o Desembargador MARCELO PEREIRA.

Para o Relator, a sentença foi *extra petita*, pois o magistrado esqueceu-se de que a providência postulada pelo COREN foi solicitada apenas a título de medida liminar. E, tendo extrapolado os limites ditados à lide pela exordial, a Corte depurou o excesso e ateu-se á real pretensão autoral, de cabimento da condenação do Município a contratar dois enfermeiros e dois auxiliares de enfermagem de nível médio.

Quanto ao mérito da lide, entendeu o Relator não possuir o Conselho Regional de Enfermagem atribuição legal para, em exercício do poder de polícia, compelir hospital municipal a aumentar o contingente de enfermeiros.

APELAÇÃO CÍVEL 201251010414617

Disponibilizada em 29/10/2014, pp. 825 e 826, e publicada em 30/10/2014

Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - 8ª Turma Especializada

[volta](#)**EXTINTA A AÇÃO RENOVATÓRIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL DE LOJA NO HORTOMERCADO DO LEBLON PELA NECESSIDADE DE LICITAÇÃO**

A Oitava Turma Especializada ratificou sentença de piso, indeferindo a petição inicial, e julgando extinta a lide, sem resolução do mérito.

A apelante, empresa comercial do ramo de padaria, confeitaria e sorveteria, pretendia renovar o contrato de locação de um dos boxes no hortomercado do Leblon, tendo o magistrado sentenciante invocado o artigo 267, I, c/c os artigos 248 e 295, I, II e VI e parágrafo único, II, todos do CPC, para negar o pedido.

O Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Relator do feito, desenvolveu seu voto no sentido de entender indevido classificar a CONAB somente como prestadora de serviço público essencial, ou somente como exploradora de atividade econômica em livre concorrência, tornando-se necessário analisar cada caso.

Concluiu que, em relação ao espaço físico dos Hortomercados do Humaitá e do Leblon, deve-se aplicar um sistema dúplice, ou seja, em relação à disponibilização de imóveis da CONAB para venda de hortigrangeiros - situação que se relaciona diretamente com a atividade-fim da CONAB – a exigência constitucional da licitação pode ser dispensada, aplicando-se, então, o regime de direito privado previsto na Lei de Locações.

Outrossim, no que se refere aos imóveis utilizados para outras atividades, como ocorre na presente demanda, em que as atividades econômicas de padaria, confeitaria e sorveteria não encontram guarida em qualquer política pública de abastecimento, nem se relacionam com os fins da CONAB, a licitação para o uso do espaço é obrigatória.

Precedente:

STJ: REsp 220082/GO (DJ de 20/6/2005, p. 182)

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201151010178851

Disponibilizada em 30/10/2014, pp. 433 e 434, e publicada em 31/10/2014

Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

DESCABIDA A COBRANÇA DE LAUDÊMIO EM INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS

A SUL AMÉRICA – COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS requereu o não-recolhimento da alíquota de 2% do RAT, sem o impedimento de obter certidão fiscal, e que a administração informasse o método de cálculo da FAP.

O magistrado da Primeira Vara Federal extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sem que se ativesse às questões processuais elencadas nos pedidos contidos na petição inicial.

Restou evidente para o Desembargador Federal FERREIRA NEVES que o juiz a quo proferiu sentença *extra petita*, o que a torna nula, e obriga o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu devido processamento e julgamento.